



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10469.720145/2006-81  
**Recurso n°** 179.542 Voluntário  
**Acórdão n°** **1802-01.112 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 31 de janeiro de 2012  
**Matéria** IRPJ E OUTROS  
**Recorrente** FLORENZA LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Ano-calendário: 2001

Ementa:

**RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. COMPETÊNCIA PARA APRECIÇÃO.**

As Delegacias da Receita Federal de Julgamento e o Conselho Administrativo Fiscal têm competência para apreciar alegações contrárias à inclusão de pessoas arroladas como responsáveis solidárias pelos tributos exigidos do contribuinte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento PARCIAL para anular a decisão de primeira instância administrativa, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marco Antonio Nunes Castilho - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (Presidente), Marco Antonio Nunes Castilho, Marciel Eder Costa, Jose de Oliveira Ferraz Correa, Nelso Kichel e Gustavo Junqueira Carneiro Leão.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 15/03/2012 por MARCO ANTONIO NUNES CASTILHO, Assinado digitalmente em 16

/03/2012 por ESTER MARQUES LINS DE SOUSA, Assinado digitalmente em 15/03/2012 por MARCO ANTONIO NUNE

S CASTILHO

Impresso em 16/03/2012 por ANDREA FERNANDES GARCIA

## Relatório

Tratam-se de Recursos Voluntários (fls. 561/598, 623/630 e 631/661) contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife – PE (“DRJ-REC”), que entendeu que a impugnação da responsabilidade solidária constitui matéria estranha ao processo administrativo fiscal e julgou procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário exigido.

Para descrever os fatos, e também por economia processual, transcrevo o relatório constante do acórdão recorrido, *verbis*:

*“Contra a contribuinte acima mencionada foi lavrado o Auto de Infração de fls.04/07, e, por decorrência, os de natureza reflexa constantes As fls. 10/12, 15/17 e 20/22 do presente processo, para exigência do crédito tributário referente ao ano-calendário de 2001, adiante especificado, expresso em Reais:*

TRIBUTO	Imposto/Contrib	Juros de Mora	Multa Proporcional	TOTAL
IRPJ	14.438,34	12.702,25	32.486,25	59.626,84
PIS	1.629,31	1.452,36	3.665,92	6.747,59
COFINS	7.519,98	6.703,37	16.919,95	31.143,30
CSL	2.707,17	2.381,65	6.091,12	11.179,94
<i>Valor Total</i>				108.697,67

*Os referidos Autos são decorrentes de ação fiscal realizada junto A contribuinte, quando foi efetuado o arbitramento do seu lucro, tendo em vista que intimada a apresentar os livros e documentos de sua escrituração, deixou de fazê-lo, conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 28/44, parte integrante do Auto de Infração em lide. Foi também verificada a omissão de receitas da atividade nos supra em citados períodos, caracterizada pela falta de comprovação da origem dos recursos depositados nas contas correntes da contribuinte, relacionados a. fl. 169, nos termos do artigo 42 da Lei nº 9.430/1996.*

*A multa de ofício foi a prevista no artigo 959, I combinado com o artigo 957, II do RIR/99, no percentual de 225%, em vista da interposição fraudulenta de terceiros (“laranjas”) e da negativa em prestar esclarecimentos, conforme mencionado Termo de Verificação Fiscal supracitado.*

*Foi efetuada representação fiscal para fins penais formalizada no processo nº • 10469.720146/2006-25.*

*O enquadramento legal dado ao lançamento objeto do presente processo, encontra-se nos mencionados Autos de Infração.*

*As fls. 333/348, constam os Termos de Sujeição Passiva Solidária lavrados pela autoridade fiscal, relacionando como sujeitos passivos solidários do crédito tributário apurado os seguintes contribuintes: Cactus Locação de Mão de Obra Ltda, ADS Segurança Privada Ltda, EMVIPOL — Empresa de Vigilância Potiguar Ltda, Herbeth Florentino Gabriel, Jeane Alves de Oliveira, José Lino da Silva, Francisco Roberto Maia e Marino Eugênio de Almeida, nos termos do artigo 124 do Código Tributário Nacional, cientificando-os da exigência tributária contida nos Autos de Infração constantes do presente processo, dos quais foram entregues cópias, e esclarecendo que os documentos comprobatórios das infrações apuradas, encontravam-se nos processos administrativos fiscais, aos quais poderia ter vista na Delegacia da Receita Federal em Natal/RN, no prazo de 30 dias.*

*A intimação A pessoa jurídica foi efetuada por meio do edital nº 34, de 14 de dezembro de 2006, fl. 358, com fundamento no artigo 23, §2º, IV do Decreto nº 70.235/19 n7 2n, com alterações do artigo 113 da Lei nº 11.196/2005.*

*A contribuinte Florenza Locação de Mao de Obra Ltda não apresentou impugnação, porém, os sujeitos passivos solidários ADS Segurança Privada Ltda; EMVIPOL — Empresa de Vigilância Potiguar Ltda, Sr. Marino Eugênio de Almeida, Sr. Herbeth Florentino Gabriel e Sr. Francisco Roberto Maia; CACTUS Locação de Mão de obra Ltda e Sr. José Lino da Silva e Sra. Jeane Alves de Oliveira, apresentaram impugnação, respectivamente, As fls. 364/393 do volume II, fls. 446/450 e 458/486 do volume III do presente processo, argumentando o seguinte:*

*Quanto A impugnação apresentada pela ADS Segurança Privada Ltda:*

*Requer seja julgada improcedente a sua inclusão como sujeito passivo solidário da Florenza Locação de Mao de Obra Ltda, por ausência/insuficiência de provas da existência de interesse comum, considerando que sequer existia A época da ocorrência dos supostos fatos geradores e das supostas fraudes de natureza tributária, e que se a intenção dos auditores era considerá-la como responsável tributária, deveriam ter utilizado um dos regimes jurídicos previstos nos artigos 129 a 135 do Código Tributário Nacional e não o do artigo 124, absolutamente distinto.*

*Alega, ainda, que a aplicação da multa de 225% sobre o valor devido dos tributos é contrária ao que dispõe a Lei Federal nº 9.532/1997, uma vez que nunca havia sido intimada e nem havia deixado de atender a Receita Federal para prestar esclarecimentos ou apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os artigos 11 a 13 da Lei nº 8.218/1991, com as alterações introduzidas pelo artigo 62 da Lei nº 8.383/1991 ou qualquer documentação técnica de que trata o artigo 38 da*

*Aduz que a base de cálculo para os tributos e penalidades estaria equivocada, posto que a Lei nº 9.249/1995, ao dispor sobre o percentual a ser aplicado para efeito de arbitramento do lucro, "não se aplica as empresas autuadas, mas, como se vê de seu art. 15, As empresas prestadoras de serviços, que não é o caso."*

*Finaliza requerendo que, "na remota hipótese de não ser excluída a ora impugnante do processo de autuação, em face da preliminar argüida, requer que se digne V.Sas, no mérito a julgar o auto insubsistente contra a autuada, mesmo como sujeito passivo solidário, por não ter participação alguma nos fatos geradores dos tributos e, inclusive, não existir quando da ocorrência dos mesmos, reduzindo, de todo modo, a base de cálculo da multa aplicada que supera o montante legalmente fixado para a hipótese."*

*Quanto A impugnação apresentada pela EMVIPOL — Empresa de Vigilância Potiguar Ltda, Sr. Marino Eugênio de Almeida, Sr. Herbeth Florentino Gabriel e Sr. Francisco Roberto Maia:*

*Os petionários acima citados alegam ausência de vínculo com a Florenza Locação de Mão-de-obra Ltda, inexistindo solidariedade prevista no artigo 124, I do Código Tributário Nacional, argumentando que a fiscalização não havia descrito a situação configuradora do interesse comum, no fato gerador da obrigação principal.*

*Finalizam requerendo a improcedência da ação fiscal e que seja requisitado ao Município de Natal, através da Secretaria de Finanças, informações sobre o montante recolhido ano a ano a título de ISS a partir do exercício de 2000 e à Polícia Federal, os depoimentos prestados pelos impugnantes, nos autos do Inquérito Policial 300/03/ - SR/DPF/RN, que esclareceriam as questões de fato suscitadas no arrazoado.*

*Quanto A impugnação apresentada pela CACTUS Locação de Mão de obra Ltda e Sr. José Lino da Silva e Sra. Jeane Alves de Oliveira:*

*Alega que na época alegada, não exercia suas atividades, sendo hoje concorrente direta do grupo EMVIPOL, questionando a sua inclusão como sujeito passivo solidário da Florenza Locação de Mão de Obra Ltda, alegando não haver nos autos uma única prova que supostamente poderiam relacioná-los.*

*Aduzindo em seguida os mesmos argumentos da ADS Segurança Privada Ltda."*

Em sua decisão, a DRJ-REC houve por bem manter o crédito tributário exigido através do Acórdão nº 11-19.380, conforme ementa transcrita abaixo:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

OBRIGADO SOLIDÁRIO. IMPUGNAÇÃO.  
INSTAURAÇÃO DO LITÍGIO.

A impugnação tempestiva da exigência de crédito tributário por um dos obrigados solidários instaura o litígio no processo administrativo fiscal que deve ser apreciado pela instância de julgamento administrativa competente.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA:

Os aspectos relativos A responsabilidade solidária pelos créditos tributários da pessoa jurídica constituem matéria estranha ao processo administrativo fiscal regularmente instaurado contra esta última, devendo ser apresentada a defesa pertinente em caso de eventual execução fiscal do crédito tributário.

ARBITRAMENTO DO LUCRO. OMISSÃO DE RECEITA.  
MATÉRIA NÃO IMPUGNADA:

Considera-se não impugnada matéria que não tenha sido expressamente contestada pela contribuinte.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA – CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO, PIS/FATURAMENTO E COFINS:

A tributação reflexa deve, em relação ao respectivo Auto de infração, acompanhar o entendimento adotado quanto ao principal, em virtude da íntima relação dos fatos tributados.

Lançamento Procedente”

Inconformadas com a decisão, as Recorrentes, responsáveis solidariamente pelo crédito tributário, apresentaram Recursos Voluntários nos quais aduziram, em síntese, os mesmos argumentos apresentados em suas Impugnações, requerendo, ao final, que o recurso seja provido para reconhecer a nulidade da decisão recorrida por ausência dos argumentos lançados em primeira instância acerca da responsabilidade ou, em ordem sucessiva, para declarar a necessidade de afastamento da responsabilidade solidária.

É o relatório, passo a decidir.

## Voto

Conselheiro Marco Antonio Nunes Castilho, Relator.

O recursos são tempestivos e dotados dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

O primeiro aspecto a ser analisado refere-se à possibilidade de apreciação, na esfera administrativa, de questionamentos acerca de sujeição passiva solidária.

Os Recorrentes foram arrolados no auto de infração lavrado contra a empresa Florenza Locação de Mão-de-Obra Ltda. como responsáveis solidários pelo débito tributário lançado pela autoridade fiscal competente.

Por não concordarem com referida responsabilização, os Recorrentes apresentaram Impugnações (fls. 364/393, 446/450 e 458/486), as quais não foram apreciadas ao argumento de que a responsabilidade solidária, por ser matéria alheia à formalização do lançamento, seria matéria pertinente à execução judicial do crédito tributário.

Por sua vez, convém destacar que o devedor principal não apresentou qualquer impugnação em relação ao crédito tributário lançado, de modo que o arbitramento do lucro e a omissão de receitas foram considerados como matérias incontroversas.

Quanto à possibilidade de apreciação da responsabilidade solidária no âmbito administrativo é importante destacar que o entendimento pretérito no sentido de que referida matéria não seria passível de apreciação em sede de processo administrativo fiscal, encontra-se superado.

Nessa direção destacam-se os seguintes julgados:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA-IRPJ

Ano-calendário: 2003,2004

LEGITIMIDADE RECURSAL. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. O responsável tributário, notificado do lançamento e identificado na lavratura do termo de sujeição passiva solidária e/ou na descrição do termo de encerramento de ação fiscal, tem legitimidade para apresentar impugnação e contestar tanto o lançamento quanto a imputação de sua responsabilidade. Existindo a imputação de responsabilidade tributária no processo administrativo, deve a defesa das pessoas arroladas como responsáveis ser apreciada e julgada nessa esfera, sob pena de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa assegurados pela Constituição da República.” (CARF, 1ª Seção, 4ª Câmara, 1ª Turma, Acórdão n.º 1401-000.428, Rel. ALEXANDRE ANTONIO ALKMIN TEIXEIRA, Sessão de 27/01/2011).

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

ANO CALENDÁRIO: 2002

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EXCLUSÃO DE PESSOAS. COMPETÊNCIA PARA APRECIÇÃO. As Delegacias da Receita Federal de Julgamento e o Conselho Administrativo Fiscal têm competência para apreciar alegações contrárias à inclusão de pessoas arroladas como responsáveis solidárias pelos tributos exigidos do contribuinte. Decisão de Primeira Instância parcialmente anulada. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.” (CARF, 1ª Seção, 4ª Câmara, 2ª Turma, Acórdão nº 1402-000.423, Rel. Antonio José Praga de Souza, Sessão de 28/01/2011)

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

ANO CALENDÁRIO: 2000 e 2001

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. EXCLUSÃO DE PESSOAS. COMPETÊNCIA PARA APRECIÇÃO. As Delegacias da Receita Federal de Julgamento e o Conselho Administrativo Fiscal têm competência para apreciar alegações contrárias à inclusão de pessoas arroladas como responsáveis solidárias pelos tributos exigidos do contribuinte. Decisão de Primeira Instância parcialmente anulada. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.” (CARF, 1ª Seção, 4ª Câmara, 2ª Turma, Acórdão nº 1402-000.459, Rel. Antonio José Praga de Souza, Sessão de 25/02/2011)

“RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA, COBRIGAÇÃO. TERCEIRO QUE SE UTILIZA DE 'INTERPOSTA PESSOA' PARA ADMINISTRAR SOCIEDADE. LAVRATURA DE TERMOS DE SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. DIREITO DE DEFESA, IMPUGNAÇÃO. NULIDADE. ART. 59 DO DECRETO 70.235/72, ART. 9º, INC. II C/C ART. 58, DA LEI 9.784/99.

Terceiro contra quem a Receita Federal lavra Termo de Sujeição Passiva no curso do processo administrativo fiscal, é chamado a integrar a lide administrativa e, nessa qualidade, tem direito de resistir à pretensão estatal nos próprios autos, por meio de interposição de impugnação, podendo impugnar tanto a imposição de coobrigação quanto a legalidade da imposição fiscal, como qualquer elemento de fato ou de direito constante do auto de infração. Dispõe o inc, II, do art. 9º c/c art 58, da Lei nº 9,784/99, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, serem legitimados para defesa no processo administrativo todos "aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada" sendo

facultado o direito de interpor os recursos competentes, "aqueles cujos direitos ou interesses forem indiretamente afetados pela decisão recorrida". Nos termos do art. 59, do Decreto 70.235/72, é nula a decisão proferida com preterição do direito de defesa. Precedentes do Col. Conselho de Contribuintes" (*Acórdão nº 120-100.267, de 20/05/2010*).

Inclusive, recentemente, o C. Supremo Tribunal Federal enfrentou o assunto, valendo destacar o seguinte trecho do voto do Ministro Joaquim Barbosa:

“Os princípios do contraditório e da ampla defesa aplicam-se plenamente à constituição do crédito tributário em detrimento de qualquer categoria de sujeito passivo, irrelevante sua nomenclatura legal (contribuintes, responsáveis, substitutos, devedores solidários, etc.). Por outro lado, a decisão administrativa que atribui sujeição passiva por responsabilidade ou por substituição também deve ser adequadamente motivada e fundamentada, sem depender de presunções legais e ficções legais inadmissíveis no âmbito do Direito Público e do Direito Administrativo. Considera-se presunção inadmissível aquela que impõe ao sujeito passivo deveres probatórios ontologicamente impossíveis, irrazoáveis ou desproporcionais, bem como aquelas desprovidas de motivação idônea, isto é, que não revelem o esforço do aparato fiscal para identificar as circunstâncias legais que permitem a extensão da relação jurídica tributária.” (*STF, 2ª Turma, Ag. Rg. no RE n. 608.426/PR, Data do Julgamento 04 de outubro de 2010*).

Diante de todo o exposto e, em consonância com as recentes decisões deste Conselho e do Supremo Tribunal Federal, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL aos Recursos Voluntários interpostos pelos devedores solidários, para anular a decisão da DRJ/REC, determinando que outra seja proferida em seu lugar, para apreciar alegações contrárias a inclusão de pessoas arroladas como responsáveis pelos tributos exigidos da devedora principal.

(assinado digitalmente)

Marco Antonio Nunes Castilho

Processo nº 10469.720145/2006-81  
Acórdão n.º **1802-01.112**

**S1-TE02**  
Fl. 234

---

CÓPIA